



SERPRO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

2o. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIAL - 90/91

2o. Acordo Coletivo de Trabalho Parcial - 90/91 que celebram a Empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, doravante denominado SERPRO, representado por seu Representante de Relações Industriais, Sr. Jorge Fernando Moraes Ferreira e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES, representando os Sindicatos da categoria, doravante denominada FEDERAÇÃO, representada pelo seu Secretário Geral Sr. Antonio Leão Teixeira Junior nos termos do Processo no. 8948/90.1 do TST nas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULAS SOCIAIS

PRIMEIRA: Pelo presente Termo, as partes ajustam o teor das Cláusulas do ACT-89/90 prorrogado conforme a Ata de audiência de conciliação e instrução de 12/06/90 (TST).

1.1 - As Cláusulas abaixo correspondem aos dispositivos excluídos da referida prorrogação, que, negociados, passam a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 65a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS ELEITOS

O SERPRO concederá interrupção do contrato de trabalho, sem qualquer prejuízo, com exceção da gratificação de função de confiança, durante o período de seus mandatos para:

I - 2 (dois) dirigentes dos Sindicatos Regionais ou APPD, onde não houver Sindicato Regional;

II - 2 (dois) dirigentes da FEDERAÇÃO;

III - 1 (hum) membro de cada Comissão de Trabalhadores;

Parágrafo 1o. - As organizações citadas deverão dirigir-se ao SERPRO, por escrito, indicando o nome do empregado cujo contrato de trabalho deverá ser interrompido nos termos desta Cláusula, demonstrando a sua condição de dirigente e o prazo de seu mandato, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste instrumento e, em qualquer tempo nos casos de substituição.

Parágrafo 2o. - O empregado indicado, nos termos do parágrafo primeiro desta Cláusula, poderá manifestar-se, por escrito, no sentido de que lhe seja deferida apenas a liberação parcial de sua jornada de trabalho. A forma dessa liberação deverá ser negociada previamente com a chefia imediata do empregado.

Parágrafo 3o. - Os empregados liberados em razão desta Cláusula terão direito a participar dos planos de treinamento ou assemelhados que o SERPRO venha a promover durante o período do seu afastamento.

90/91
b

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Parágrafo 4o - Qualquer liberação adicional e eventual, de membros da Comissão dos Trabalhadores, poderá ser concedida, regionalmente, pela respectiva Superintendência ou Diretoria, desde que acertada em tempo hábil."

"CLÁUSULA 59a. - ELEIÇÕES DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES

As eleições das Comissões de Trabalhadores serão coordenadas pelas representações dos empregados, que assinam este instrumento, em cada estado, cabendo aos empregados, em conjunto com essas Entidades, decidir sobre a forma das eleições, que acontecerão através de voto direto e secreto.

Parágrafo 1o. - Os representantes e respectivos suplentes serão eleitos por todos os empregados do SERPRO, sindicalizados ou não.

"CLÁUSULA 36a. - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR-ODONTOLÓGICA (DEPENDENTES)

São beneficiários do Sistema de Apoio à Saúde, na qualidade de dependentes do empregado(a):

a) O marido e a esposa civilmente casado(a) com o(a) empregado(a).

b) O companheiro(a), considerado(a) aquele(a) que coabite há 02 (dois) anos ou mais com empregado(a) ou que com este(a) tenha filho(s).

c) O(s) filho(s), nascido(s) ou não da relação de casamento, o(s) adotado(s) legalmente, o(s) menor(es) legalmente sob guarda e o(s) enteado(s) legalmente sob guarda, desde que seja(m) solteiro(s), até 21 (vinte e um) anos completos ou até 24 (vinte e quatro) anos completos, no caso de estarem, comprovadamente, cursando nível superior e sem renda própria.

d) O menor, desde que o(a) empregado(a) tenha sido designado(a) legalmente tutor(a) e comprove a inexistência de bens do tutelado, suficientes ao seu sustento e educação e nos mesmos limites de idade a que se refere o item anterior.

e) Os genitores ou pais adotivos, legalmente reconhecidos, desde que cada um deles, comprovadamente, não possua renda própria, não possua Plano de Assistência Médica além da Previdência Social e dependa unicamente do(a) empregado(a).

f) Para efeito do disposto na letra "e" acima, a dependência econômica será comprovada através da declaração do imposto de renda do ano anterior ou declaração de duas testemunhas.

g) Nos casos acima, caso haja invalidez permanente comprovada pelo INSS, não haverá limite de idade, nem de carência.

Parágrafo 1o. - Considera-se sem economia própria aquele dependente que recebe até 1,10 (um vírgula dez) Salários Mínimos.



Parágrafo 2o. - Para todos os efeitos somente serão considerados dependentes, os relacionados nesta Cláusula.

Parágrafo 3o. - Na vigência deste Acordo, a Empresa recadastrará todos os dependentes, nos termos desta Cláusula."

"CLÁUSULA 6a. - FOLHA DE PAGAMENTO OK

Desde que não haja impedimento, em especial recomendações provenientes do TCU:

O SERPRO pagará no 10o. (décimo) dia útil de cada mês, 95% (trinta e cinco por cento) do salário nominal de cada empregado, procedendo acerto devido na folha do mesmo mês.

1 - A regularização de erro ocorrido na folha do mês será feita até a folha do 10o. dia útil do mês seguinte, com base no salário do mês em que ocorreu a irregularidade.

2 - Na impossibilidade de ser cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Empresa se compromete a fazer o pagamento na folha do mês seguinte com o salário atualizado.

3 - O constatado erro no contracheque, conforme previsto no item 1, deverá ser comunicada, ao OLRH, em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do contracheque."

Obs= Foi excluído deste acordo a proposta da empresa para o item 1 desta Cláusula, a respeito do qual não houve acordo, e cuja redação é a seguinte: "pagamento da folha do mês será feito no 3o. (terceiro) dia útil do mês subsequente ao trabalhado." O SERPRO pedirá, em Dissídio, a inclusão e homologação deste item, de vez que, relativamente à data de pagamento de salários, está adstrito ao que lhe permite o Orçamento Geral da União.

1.2 - As partes retificam as seguintes Cláusulas do ACT vigente:

"CLÁUSULA 26a. - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA OK

Dispensas sem Justa Causa serão precedidas de comunicação escrita ao empregado, que, após ciência, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para requerer a reconsideração do ato. A decisão deverá ser comunicada, por escrito, em até 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento.

Parágrafo 1o. - Caso seja mantida a dispensa, será considerada como data de desligamento e início do Aviso Prévio, o dia da comunicação da decisão final da Empresa sobre o pedido de reconsideração.

Parágrafo 2o. - Para efeito desta Cláusula considerar-se-á, para apresentar a proposta da aplicação, no mínimo, o nível de Chefia de Setor.

Parágrafo 3o. - O recurso do empregado deverá ser apreciado pela chefia imediatamente superior citada no item anterior, a quem



caberá decidir pela manutenção ou não da dispensa.

Parágrafo 4o. - Caso a autoridade competente, não se pronuncie no prazo determinado neste item, o ato de demissão tornar-se-á sem efeito.

Parágrafo 5o. - Caso o empregado não faça uso do prazo para requerer a reconsideração do ato, a Empresa entenderá que houve concordância tácita com sua dispensa.

Parágrafo 6o. - Para os casos de dispensa sem justa causa, de empregado que tenha mais de 10(dez) anos de vínculo empregatício com o SERPRO, haverá um Comitê, composto pelos Diretores da Empresa, com competência para analisar e propôr decisão para a destinação do empregado.

Parágrafo 7o. - Os prazos constantes desta Cláusula serão interrompidos no caso de criação de Comissão de Sindicância, até a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo 8o. - Ao término do processo de desligamento, o empregado dará vistas nos documentos que o compõem."

"CLÁUSULA 30a. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Serão fornecidos mensalmente aos empregados tíquetes de alimentação, podendo o empregado optar pelo vale-refeição, utilizável também externamente.

Parágrafo 1o. - Para os empregados com jornada semanal de 05(cinco) dias, 22(vinte e dois) tíquetes de alimentação.

Parágrafo 2o. - Para os empregados com jornada semanal de 06(seis) dias, 26(vinte e seis) tíquetes de alimentação.

Parágrafo 3o. - O valor do tíquete será reajustado mensalmente pelo índice apurado pela FGV, relativo à alimentação, sendo arredondado para o valor inteiro imediatamente superior.

Parágrafo 4o. - Não será cancelado o fornecimento dos tíquetes quando o empregado estiver em férias, licença prêmio, licença saúde, licença maternidade e liberados para Comissão de Trabalhadores, ASES, Sindicatos e Federação.

Parágrafo 5o. - O empregado, no interregno da prorrogação da jornada de trabalho, quando necessário, e pela forma operacional mais adequada, terá assegurado, pela Empresa, sua alimentação."

"CLÁUSULA 35a. - GARANTIA DE EMPREGO PARA EMPREGADOS *OK*

Será assegurada a garantia de emprego aos empregados que se encontrarem nas seguintes situações e pelos prazos abaixo especificados:

a) de 90 (noventa) dias, a contar da data da alta do benefício previdenciário concedido em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja ocorrência seja devida ao desempenho de suas atribuições como empregado do SERPRO;



OK
b) desde a comprovação, pelo médico do SERPRO, da gestação, até 90 (noventa) dias após o parto, ao empregado cuja esposa ou companheira esteja gestante,

-OK 90
c) desde a constatação, pelo médico do SERPRO ou conveniados, do estado gravídico, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença legal à empregada gestante;

-OK
d) Será dada a garantia de emprego pelo período de 02 (dois) anos ao empregado, portador de doença ocupacional, que seja oficialmente encaminhado à Empresa pelo INSS, após sua reabilitação. A garantia de emprego iniciar-se-á a partir de sua efetiva realocação comprovada formalmente pelo SESMT e acompanhada pela CT. Caso a realocação seja aceita pelo(a) trabalhador(a), este(a) assinará, junto à Comissão de Trabalhadores e à Representação da Empresa um termo conjunto de realocação.

-OK
e) para optantes, ou não, pelo regime do FGTS, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquirirá o direito à aposentadoria voluntária.

-OK
Parágrafo 1o. - Cessa a contagem do prazo para concessão da vantagem prevista neste item, quando ocorrer a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho para tratar de interesse particular.

-OK
Parágrafo 2o. - Os prazos de garantia de emprego, ajustados neste item, não se aplicam aos empregados contratados por prazo determinado.

-OK
Parágrafo 3o. - Na hipótese de o empregado cuja esposa esteja gestante ou ainda de empregada gestante, serem dispensados sem o conhecimento pela Empresa daquele estado gravídico, terão qualquer deles, prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência (vistas) da comunicação final da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "b" ou "c", conforme o caso, desta Cláusula."

"CLÁUSULA 37a. - REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAÚDE OK

Desde que comprovada a necessidade, e à luz da gravidade do caso, por apreciação do Serviço Médico e Social do SERPRO, este reembolsará ao empregado 100% (cem por cento) de suas despesas odontológicas (traumatologia buco-facial), psicológicas e médicas hospitalares, bem como as de seus parentes em linha reta até o primeiro grau, e cônjuge, companheiro ou companheira, considerados dependentes para efeito do Sistema de Assistência Médica vigente no SERPRO.

Parágrafo 1o. - O reembolso de 100% (cem por cento) das despesas odontológicas, psicológicas e hospitalares, de que trata esta Cláusula, dar-se-á somente em casos excepcionais onde se detectarem as seguintes condições simultaneamente:

I - Gravidade - Ocorrerá quando houver risco de vida ou de perda de função, a ser comprovada pelo laudo do Serviço Médico do SERPRO.



II - Necessidade - Ocorrerá em casos graves cujos tratamentos exijam recursos não oferecidos pelos diversos sistemas mantidos pelo SERPRO ou órgãos Públicos ou assemelhado, a ser comprovada pelo laudo do Serviço Social do SERPRO.

Parágrafo 2o. - Os laudos do Serviço Médico e Social deverão ater-se somente a apreciação das condições acima estabelecidas."

1.3 - O SERPRO concorda com a inclusão, no ACT vigente, do teor dos seguintes precedentes do TST, conforme solicitado pela FENADADOS, listados abaixo:

a) No. 116 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO

Todo empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que sua admissão se dê para o exercício das mesmas atribuições.

b) No. 118 - ESTABILIDADE - EMPREGADO TRANSFERIDO

Fica garantido ao empregado transferido o período de estabilidade de 06(seis) meses após a data de transferência, na forma do art. 469 da CLT.

c) No. 156 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

Fica estabelecido que o empregado no início do período do aviso prévio poderá optar pela redução de 02(duas) horas no horário que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da jornada.

d) No. 163 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

A Empresa prestará assistência Jurídica aos seus empregados na função de vigias, sempre que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses da Empresa, incidirem na prática de atos que os levem a responder a qualquer ação penal.



SEGUNDA: O SERPRO compromete-se a elaborar a edição consolidada do ACT-90/91 contendo as Cláusulas prorrogadas, bem como as alteradas e incluídas, por intermédio deste 2o. Acordo Coletivo de Trabalho Parcial, bem como do 1o. Acordo Coletivo de Trabalho Parcial de 20/07/90. As referidas Cláusulas serão numeradas na conformidade da boa ordem técnica.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente em quatro vias de igual teor e forma, todas assinadas pelos representantes de ambas as partes e por duas testemunhas infraqualificadas.

Brasília, 30 de outubro de 1990.

JORGE FERNANDO MORAES FERREIRA
Representante de Relações
Industriais do SERPRO

ANTÔNIO LEÃO TEIXEIRA JUNIOR
Secretário Geral
da Federação

TESTEMUNHAS:



SERPRO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PRELIMINAR

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO preliminar as negociações para o período 1990/91, que entre as partes, de um lado a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES, representada pelo seu presidente, doravante denominada FENADADOS, e do outro lado o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO representado por seu Diretor-Adjunto de Administração, nas condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As partes concordam que fica mantida a data de 01 de maio de 1990 como data-base, mesmo no caso de ajuizamento de dissídio coletivo, posterior a 30 de abril de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA

Na hipótese das negociações do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91, ultrapassarem a data-base de 01 de maio de 1990, a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 1989/90 prorrogar-se-á por 90 (noventa) dias, ou até a assinatura do ACT-90/91, o que ocorrer primeiro.

E, por estarem de inteiro acordo com as cláusulas e condições acima ajustadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias, nas pessoas de seus representantes e na presença das testemunhas, que também o assinam.

Brasília, 27 de abril de 1990.

Nabuco Francisco Barcelos da Silva
Diretor-Adjunto de Administração do
SERPRO

Ivo Petry Sobrinho
Presidente da FENADADOS

Testemunhas:

Raimundo J. L. Teixeira Mendes
Advogado/FENADADOS

Edu Gonzaga Cesar
Coordenador de Relações Industriais/SERPRO